

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo senhor Dional Vieira de Sena, na condição de prefeito do Município de Aurora do Tocantins/TO nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, contra o Acórdão 3.431/2015-TCU-2ª Câmara.

Mediante a deliberação recorrida, o Tribunal julgou irregulares as contas e condenou o responsável em débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio 702.617/2008, que teve por objeto “apoiar a realização do projeto de 7 Km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages, no município de Aurora do Tocantins”.

Preliminarmente, cumpre conhecer do recurso de reconsideração uma vez que se encontram atendidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposto no art. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92.

Quanto ao mérito, com vênias à Unidade Técnica, inclino-me por acolher o entendimento esposado pelo Ministério Público no sentido de que os novos elementos trazidos aos autos pelo recorrente demonstram, satisfatoriamente, a destinação dos valores transferidos em prol da municipalidade.

A ilustre representante do *Parquet* especializado demonstra em seu parecer que é possível extrair dos extratos bancários, juntados às pp 19/26 da peça 63, a destinação pública dos recursos para pagamento do funcionalismo municipal, conforme excerto a seguir transcrito:

5. *Com efeito, os recursos federais foram depositados na conta específica em 08/09/2009, em duas parcelas de R\$ 32.439,49 e R\$ 32.439,69, atingindo o valor ajustado no convênio (peça n.º 63, p. 19). No dia 18/09/2009, o valor de R\$ 64.870,00 foi transferido para a conta FPM junto ao Banco do Brasil (a diferença a menor de R\$ 9,18 foi utilizada para pagamento de tarifas bancárias e saldo remanescente em conta), a qual se encontrava com saldo de apenas R\$ 65,81 (peça n.º 63, pp. 19/21).*

6. *Nesse mesmo dia, já na conta do FPM, houve duas transferências eletrônicas em valores próximos aos do ajuste (de R\$ 34.990,00 cada), os quais foram realocados à conta mantida pela Prefeitura junto ao Banco Bradesco (peça n.º 63, pp. 23/24), cujo saldo existente naquele dia era também inexpressivo (R\$ 16,12, peça n.º 63, p. 23).*

7. *À esse montante transferido à conta do Bradesco – proveniente do convênio em tela – se somaram outras TEDs oriundas de diversas contas municipais (no valor total de R\$ 53.488,50), gerando um saldo disponível no dia 18/09/2009 de cerca de R\$ 123.000,00. Por sua vez, ainda nesse dia, a referida conta apresentou vários lançamentos como débitos com a descrição “pagamento func”, perfazendo o valor de R\$ 105.510,00 (peça n.º 63, pp. 24/25), associado a outro pagamento denominado “repasso consig”, no valor de R\$ 12.189,37, totalizando cerca de R\$ 117.700,00 de dispêndios nesse dia 18/09/2009.*

8. *Como se depreende do exame das movimentações bancárias feitas pelo Município no dia 18/09/2009, o Ente Municipal tinha compromissos com o pagamento de funcionalismo local em montante superior à sua capacidade financeira no momento (e até mesmo ao valor do ajuste), visto que possuía saldo quase irrisório na conta junto ao Bradesco para o adimplemento de suas obrigações.*

9. *Houve, portanto, uma nítida utilização dos recursos oriundos do presente ajuste para pagamento da folha de salários (associado a valores de outras contas municipais), haja vista que*

todas as transferências bancárias ocorreram no dia 18/09/2009, os dispêndios também ocorreram nesta data e, ainda, as contas pelas quais o recurso federal transitou tinham saldos inexpressivos, o que possibilita estabelecer com razoável grau de certeza a sua destinação e, com isso, firmar o nexo de causalidade entre o dinheiro da avença e a sua respectiva aplicação pelo Responsável, qual seja, o pagamento do funcionalismo público.

Consoante análise acima transcrita, com a qual me alinho, não obstante o desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais, a destinação conferida aos recursos provenientes do Convênio se deu em benefício do Município, com o pagamento de folha de salários do funcionalismo local. Dessa forma, cabe dar provimento parcial ao recurso para excluir a responsabilidade do gestor sobre o débito, na mesma linha dos Acórdãos 7.503/2013 e 3.894/2014, ambos da 2.^a Câmara, mencionados no parecer.

Como consequência do encaminhamento dado ao recurso, o fundamento da multa ao gestor deve ser alterado para o art. 58, II, da Lei 8.443/92, adequando-se seu valor para R\$ 5.000,00, cerca de 10% do valor máximo permitido.

Quanto ao débito remanescente, de responsabilidade do Município, não cabe a adoção de providências a respeito da matéria nesta fase recursal. Assim, o processo deverá ser encaminhado ao Relator *a quo*, que tem a competência de presidir a instrução dos autos, para as providências que entender cabíveis.

Face ao exposto, acolho as propostas do Ministério Público e Voto por que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de junho de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator